

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000158713

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001562-46.2011.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes GERALDO APARECIDO CAMUSSI (JUSTIÇA GRATUITA) e PRISCILA CRISTINA LEMOS ME, são apelados ANILZA BATISTA AMORIN (JUSTIÇA GRATUITA) e DELMA BATISTA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "acolheram as preliminares e anularam a r. sentença, determinando a abertura da instrução processual, ficando prejudicados os recursos de apelação V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 18 de março de 2014.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação com revisão n.º 0001562-46.2011.8.26.0297

Comarca: Jales

Apelantes: Geraldo Aparecido Camussi; Priscila Cristina

Lemos ME

Apeladas: Anilza Batista Amorin e outra

Juiz sentenciante: Eduardo Henrique de Moraes Nogueira

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS MOMENTO OPORTUNO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DEFESA. Questões de fato que dilação probatória. Julgamento antecipado da lide que caracteriza cerceamento de Sentença anulada prejudicados os recursos de apelação.

#### VOTO N.º 8.918

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 230/231 que julgou procedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual com relação ao co-réu

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Geraldo.

Recorre o co-réu Geraldo para postular a improcedência da ação. Invoca preliminar de ilegitimidade passiva por não ter sido culpado pelo acidente e em razão de os empregadores serem responsáveis pelos atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho. Ainda em preliminar suscita cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem que tenha sido dada oportunidade da produção de prova testemunhal. Diz que as testemunhas ouvidas logo após o acidente afirmam que o veículo conduzido pelo recorrente estava trafegando com velocidade compatível, ou seja, de acordo com a legislação pertinente a circulação de veículos. Afiança que o sítio da colisão constante no boletim de ocorrência é diverso do que consta no laudo pericial, tendo em vista que o perito esteve no local somente no dia seguinte quando já havia alteração da pista em razão da circulação de outros veículos. Suscita culpa do motorista do veículo que seguia em sentido contrário ao invadir a outra pista provavelmente em razão do sol que refletia naquele momento.

A co-ré também recorre para requerer a reforma da sentença. Aduz ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem a possibilidade da oitiva de testemunhas requerida a fim de apurar as divergências entre o croqui da Polícia Militar e o laudo pericial apresentado. Alega divergência entre o boletim de ocorrência e o laudo pericial quanto ao local do acidente. Afirma que o Policial Militar atestou não ser possível precisar qual veículo invadiu a faixa contrária. Suscita ilegitimidade passiva tendo em vista que apenas emprestou o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seu veículo para o Sr. Geraldo resolver assuntos pessoais, pois estava sem o seu automóvel e tinha negócios para resolver em Jales-SP. Subsidiariamente, postula a redução no montante fixado a título de danos morais.

É o relatório.

Segundo se infere das provas colacionadas aos autos, as autoras ajuizaram ação de indenização por danos morais sob a alegação de que, em 3.7.10, na rodovia Euclides da Cunha transitava o veículo Celta, objeto de arrendamento mercantil celebrado por Priscila Cristina Lemos — ME, conduzido por Geraldo Aparecido Camissi, o qual imprudentemente invadiu a pista contrária de direção colidindo frontalmente com o veículo Gol no qual estava a genitora das autoras que faleceu no local. Requerem a procedência da ação com a condenação dos réus por danos morais.

Não divergem as partes acerca da ocorrência do acidente causando a morte da mãe das autoras. A controvérsia reside tão-somente acerca da culpa pelo evento.

A questão controvertida sob exame é de fato e comporta dilação probatória, razão pela qual, respeitado o entendimento do MM. Juiz a quo, não era caso de julgamento antecipado da lide.

Note-se que as autoras já na exordial requereram a produção de prova oral e desde logo já indicaram o nome das testemunhas que pretendiam arrolar.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Da mesma forma, ambos os réus postularam pela oitiva de testemunhas e complementação do laudo pericial, com a finalidade de afastar a alegação de culpa do c0-réu Geraldo.

É certo que cada uma das partes invoca culpa no outro motorista, além dos co-réus asseverarem que o laudo pericial e o boletim de ocorrência são contraditórios quanto à situação e local do fatos.

Igualmente é certo que cada uma delas postulou pela produção de prova testemunhal para a comprovação de suas alegações.

Ocorre que o feito tramitou de forma um pouco desordenada. Logo após as autoras desistirem de uma das co-rés, imediatamente foi proferida sentença de mérito.

No entanto, o MM. Juiz a quo proferiu a r. sentença recorrida, julgando procedente o pedido deduzido na inicial com base nos documentos juntados pelas partes (fotografias do local e depoimentos testemunhais obtidos por ocasião da realização do boletim de ocorrência), sem ao menos apreciar o requerimento das partes de produção de prova testemunhal.

Observe-se, porém, que as provas produzidas nos autos não são suficientes a demonstrar qual dos motoristas foi responsável pelo acidente.

Dessa forma, o julgamento antecipado da

# S A P

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lide caracterizou cerceamento de defesa aos apelantes, uma vez que não lhes foi conferida a possibilidade de produzir tal prova, conforme haviam requerido, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno.

Pelo meu voto, acolho as preliminares e anulo a r. sentença, determinando a abertura da instrução processual, ficando prejudicados os recursos de apelação.

GILBERTO LEME

Relator